



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2005764-51.2014.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Agravante** : Município de Bayeux

**Procurador** : Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa

**Agravado** : Francisco de Assis Gomes

**Advogada** : Josefa Inês de Souza

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO MEDIANTE REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR – RPV . POSSIBILIDADE. INCONFORMISMO DA MUNICIPALIDADE. CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA EXPRESSA NO ART. 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- O descumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, ou, o seu cumprimento fora do prazo legal, quando arguido e demonstrado

pelo agravado ou, ainda, informado pelo Magistrado de primeiro grau, importa na inadmissibilidade do recurso.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/10, interposto pelo **Município de Bayeux** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara daquela Comarca, fls. 13/15, que, nos autos da **Ação de Cobrança**, ora em fase de execução de sentença, ajuizada por **Francisco de Assis Gomes**, indeferiu o pedido de fls. 54/57, o qual objetivava a determinação do pagamento dos valores devidos na presente demanda em forma de precatórios e não por meio de requisição de pequeno valor RPV, nos seguintes termos:

Pelas razões supra, **indefiro o pedido de fls. 179 a 180.**

Em suas razões, o recorrente defende, em suma, a inexistência de recursos para o pagamento dos valores cobrados pelo exequente, pois, segundo afirma, a situação do Município é periclitante, 80% (oitenta por cento) ou mais das Ações Executórias em face de Edilidade são de valores abaixo de 30 (trinta) salários mínimos, logo não há recursos para que tais ações sejam pagas por meio de RPV", fl. 06, pugnando, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, que seja julgado procedente.

Liminar indeferida às fls. 92/97.

Informações prestadas às fls. 104/105.

Contrarrazões, fls. 111/116, suscitando o não conhecimento do recurso, por não ter o Município de Bayeux cumprido com o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, saber: juntado, no 1º grau, a cópia do recurso de agravo. No mérito, defende o pagamento de verba alimentar advinda de precatório, mediante o Requisitório de Pequeno Valor – RPV, nos moldes do Emenda Constitucional nº 62/2009 e art. 97, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 119/121, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo não conhecimento do recurso de agravo, pois não atentou para o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

O presente recurso não se credencia ao conhecimento, pois a parte agravante deixou de atender a requisito cogente de procedibilidade recursal, qual seja, apresentar no Juízo agravado a cópia do recurso de agravo, dentro do prazo legal, conforme preceitua o art. 526, do Código de Processo Civil.

Para melhor embasar o ora asseverado, é de se citar o dispositivo normativo mencionado:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto

neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Com efeito, as informações prestadas pelo Juiz *a quo*, fls. 104/105, noticiam o não cumprimento do dispositivo legal acima enunciado, como se depreende do excerto a seguir transcrito:

Acrescento que o agravante não cumpriu com o que preconiza o art. 526 do CPC, conforme certidão, em apenso.

Certidão esta que não dá margem a dúvida sobre o descumprimento em testilha, fl. 109:

Certifico e dou fé que, até a presente data, nesta escrivania não há qualquer documento ou petição a serem juntados ao presente processo.

Ora, a não observância do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, conduz a ausência de pressuposto recursal, ensejando o seu não conhecimento. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. MATÉRIA ARGUÍDA PELA PARTE AGRAVADA. NÃO APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada em que, após a edição da Lei 10.352/2001, as**

providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 279841/SE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0002408-8, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 16/04/2013, Data da Publicação 25/04/2013) - negritei.

Não destoam o entendimento deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO MONOCRÁTICA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE O DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO [ART. 526 DO CPC](#). ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXCESSIVO IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PROCESSUAL. DEVER DE CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Após a edição da lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do [art. 526 do cpc](#) passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas

exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes do STJ. (TJPB; AGInt-AI 200.2011.051042-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 05/09/2012; Pág. 8) - destaquei.

Nesse passo, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá, através de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

P. I.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator